

Lei nº 9.504, de 30/9/1997 (Arts. 73 a 78)
Resolução TSE nº 23.606 , de 17/9/2019 – Resolução TSE nº 23.610, de
18/12/2019
Emenda Constitucional nº 107, DE 2/7/2020.

A legislação eleitoral objetiva a lisura das eleições e impede o favoritismo, a perseguição política e o abuso do poder, em garantia à moralidade, isonomia e probidade administrativa.

São **proibidas** aos agentes públicos condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos nos pleitos eleitorais.

Em razão da pandemia da Covid-19, as eleições municipais, antes previstas para outubro de 2020, foram adiadas para o dia 15/11, em primeiro turno, e no dia 29/11, segundo turno.

Os prazos eleitorais, serão computados considerando a nova data das eleições que não tenham transcorridos em 3 de julho de 2020 e tenham como referência a data dos pleitos.

SANÇÕES

Suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso.

Multa de R\$ 5.320,50 a R\$ 106.410,00.

Cassação do registro ou do diploma.

Basta a prática da conduta proibida pelo agente público, para ensejar a incidência das sanções pertinentes, que serão aplicadas segundo critérios de proporcionalidade. (TSE: AGRESPE 27896/09 e RO 2232/09)

Há responsabilidade eleitoral e a responsabilização pela prática do ato de **improbidade administrativa** (perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos e pagamento de multa civil até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente).

Atos de **responsabilização administrativa ou disciplinar**.

A QUEM SE APLICAM AS VEDAÇÕES ELEITORAIS

Quanto ao vínculo com a administração, podem ser distinguidos entre agentes de fato e agentes de direito.

Exerçam, ainda que de forma transitória ou mesmo sem remuneração:

- Agentes Políticos (Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários).
- Servidores efetivos e comissionados.
- Empregados, sujeitos ao regime celetista.
- Exercentes de Função Pública, contratados temporariamente.
- Estagiários.
- Pessoas requisitadas para a prestação de atividade de natureza pública.
- Os que vinculam contratualmente com o Poder Público (prestadores terceirizados de serviços, concessionários ou permissionários de serviços públicos e delegados de função ou ofício público).

✓ **É VEDADA** desde 1º de janeiro a **distribuição gratuita** de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, **exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior**, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Art. 73, §10).

Atenção:

Participação efetiva do Ministério Público na logística de distribuição. Somente com transparência, critérios objetivos e parâmetros vinculados à prevenção e ao combate da pandemia decorrente do coronavírus.

A lei não proíbe o assistencialismo de emergência e sim o seu desvirtuamento e o uso promocional em favor de candidatos.

✓ **É VEDADO** fazer ou permitir o **uso promocional** em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeado ou subvencionado pelo Poder Público. (Art. 73, IV).

✓ **No ano eleitoral**, os programas sociais **não poderão** ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida, ainda que autorizados em lei ou em execução orçamentária no exercício anterior. (Art. 73, §11)

Atenção:

“(..)não está submetida a limite temporal fixo ou à existência de candidaturas registradas perante a justiça eleitoral” (Resp 71923, DJE 23/10/2015).

“não se exige a interrupção de programas nem se inibe a sua instituição. O que se interdita é a utilização em favor de candidato, partido político ou coligação (...)” (EREspe nº 21.320/2014).

✓ **VEDADO CEDER OU USAR**, em benefício de candidato, partido político ou coligação, **bens móveis ou imóveis** pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos territórios, dos Municípios, **ressalvada a realização de convenção partidária**. (Art. 73, I)

Nessa **proibição** está incluído o uso de veículos, de dependências para a realização de reuniões, cursos, seminário etc., de linhas telefônicas, enfim, de todo e qualquer bem público em favor de candidatura.

Atenção:

A restrição legal tem um alcance extensivo, envolvendo não apenas a cessão e uso de bens móveis e imóveis de propriedade da administração pública, mas também aqueles em sua posse ou detenção e aqueles sob sua responsabilidade, como os bens apreendidos.

✓ **É VEDADO USAR materiais ou serviços**, custeados pelos governos ou casas legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram. (Art. 73, II)

A **proibição** é do abuso das prerrogativas:

A utilização de tarifas telefônicas, postais, combustível, serviços gráficos, e-mail corporativo, serviço de internet, computador etc., os quais podem ser utilizados apenas nos estritos limites regulamentares.

Atenção:

Mesmo nas hipóteses autorizadas pela legislação, o uso deve ser efetuado com cautela e atenção estrita aos princípios de moralidade e isonomia.

É importante destacar que existem decisões do TSE no sentido do que esta vedação não é temporalmente limitada ao período eleitoral, sendo aplicável a qualquer momento (REspe nº 35546/2011).

Fica **vedada** a concessão e a entrega de Título Honorífico no período de 3(três) meses que antecedem o pleito eleitoral, bem como moção, realização de sessão solene e demais atos com a finalidade de homenagear.

(art. 232, §4º/RI)

Recomendação interna:

No exercício de suas funções na Câmara Municipal de Juiz de Fora, se abstenham de:

I - praticar a propaganda eleitoral sob qualquer de suas modalidades no Plenário, setores e área administrativa do Legislativo; e

II - estacionar veículo adesivado com propaganda eleitoral em vaga nas dependências da Câmara Municipal.

(Portaria nº 5.228, 5/3/2020)

É VEDADA fazer, na circunscrição do pleito, **revisão geral da remuneração** dos servidores públicos **que exceda a recomposição** da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir de 7 de abril de 2020 até a posse dos eleitos. (Art. 73, VIII)

As regras eleitorais devem ser compatibilizadas aos preceitos da recente Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020 que estabelece proibições aos entes federativos afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, bem como as normas da Lei de Responsabilidade Fiscal.

✓ **É VEDADO CEDER servidor público ou empregado da administração** direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, **ou USAR** de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou o empregado estiver licenciado. (Art. 73, III)

Atenção:

Não pode a utilização do trabalho de servidor público ou empregado da administração em favor dos interesses partidários durante seu horário de expediente.

Se o servidor ou empregado estiver em férias ou licenciado, bem como fora do horário do expediente normal, ele poderá trabalhar na campanha eleitoral

É VEDADO, a partir de 15 de agosto até a posse, nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, sob pena de nulidade de pleno direito, **ressalvados os casos de:**

- ✓ nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança.
- ✓ nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até 15/8.
- ✓ nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo

(Art.73, V, a, b e d)

✓ **VEDADA a partir de 15 de agosto até a eleição:**

Com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, **autorizar publicidade institucional** dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral. (Art. 73, VI, b)

Publicidade institucional “é a divulgação pela Administração Pública, em canais próprios ou alheios, dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos. Ela deve ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos. (Art. 37, §1º/CF)

Gastos de publicidade institucional de 1º de janeiro a 15 de agosto de 2020 :

Os gastos liquidados com publicidade institucional não poderão exceder a média dos gastos dos 2 (dois) primeiros quadrimestres (janeiro a agosto) dos anos de 2017, 2018 e 2019, salvo os gastos que forem previamente autorizados pela Justiça Eleitoral, em eventuais situações grave e urgente necessidade pública. Art. 73, VII c/c art. 1º, §3º, VII, da EC 107/2020).

- ✓ **Vedado** fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, trata-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo.

(art. 73, inc. VI, c)

Publicidade permitida a partir de 15 de agosto até eleição :

- ✓ Mercadológica (alavancar vendas ou promover produto/serviços no mercado).
- ✓ Legal (leis, editais, avisos e outras informações obrigatórias prescritas por lei/CF)
- ✓ Institucional destinada ao enfrentamento à pandemia da Covid-19 e à orientação da população quanto a serviços públicos e a outros temas afetados pela pandemia, resguardada a possibilidade de apuração de eventual conduta abusiva nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18/5/2020. (Art. 1º, §3º, VII/EC 107/20).
- ✓ Casos de grave e urgente necessidade pública, desde que seja assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.

“Até 14/8 cuide da retirada da publicidade institucional veiculada por meio de placas, faixas, cartazes, outdoors, sites na internet, perfis ou contas em redes sociais e aplicações de mensagens instantâneas, dentre outros, ADMITIDA a permanência de

(I) de “placas de obras públicas, desde que não contenham expressões que possam identificar autoridades, servidores ou administrações cujos dirigentes estejam em campanha eleitoral (Ac. TSE de 14.4.2009, no RESPE nº 26.448) e que se limitem a identificar o bem ou serviço público e

(II) de qualquer publicidade relacionada ao enfrentamento da COVID-19, desde que nos limites da informação, educação e orientação social, sem promoção pessoal.”

(Recomendação Promotoria Eleitoral Nº 7/2020)

O Site, o perfil, a página e a conta mantidos pela administração na internet, em redes sociais e em aplicativos de mensagens instantâneas, como meio de divulgação dos atos, programas, serviços e campanhas dos órgãos públicos, são veículos de publicidade institucional .

Não importa se a publicidade gera custos ao ente público:

O Tribunal Superior Eleitoral tem precedente (Recurso Especial Eleitoral n.º 415-84) no sentido de que o conceito de publicidade institucional, para fins desta norma, abrange a publicidade veiculada, sem custos, na rede social (Facebook, Instagram, WhatsApp, etc.) do agente público ou do órgão público.

“A divulgação de atos de parlamentares e de debates legislativos, desde que não se faça pedido expresso de votos ou referência à candidatura futura ou a pleito vindouro, seguem normalmente sem caracterizar promoção pessoal.

Matérias jornalísticas que possam ser classificadas como propaganda política ou promoção pessoal não podem ser veiculadas pelas emissoras da Rede Legislativa a qualquer tempo.

Já a veiculação de informações sobre as atividades legislativas e parlamentares é permitida a qualquer tempo, seja em entrevistas, programas, debates em plenário ou comissões.

Nenhum conteúdo relacionado a convenções e prévias partidárias deverá ser veiculado nas emissoras legislativas que compõem a rede”.
(TSE. Ac. de 25.02.2016 no AgR-AI nº 448351, rel. Min. Luiz Fux)

“No caso de sessões ao vivo do plenário e comissões, é permitida a transmissão da livre expressão dos parlamentares.

No caso de haver pronunciamento com claro teor eleitoral, o parlamentar é considerado responsável pelo ato e arcará com suas consequências. À emissora não cabe veicular matérias sobre tal pronunciamento e deve-se **evitar a reprise da sessão** onde tenha ocorrido o fato, já que sua retransmissão trará para a emissora a responsabilidade sobre eventual delito eleitoral.”

(TSE. Ac. de 3.4.2012 no REspe nº 35944, rel. Min. Cármen Lúcia).

Vedado a partir de 15 de agosto até eleição:

- ✓ Realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e aos destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública. (Art. 73, VI, a)
- ✓ A contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos na realização de inaugurações. (Art. 75)
- ✓ É vedado a qualquer candidato, comparecer a inaugurações de obras públicas. (Art.77)

Cabem aos agentes públicos, candidatos ou não, a observância das obrigações legais mencionadas, para assegurar um equilíbrio na disputa eleitoral, consagrando, assim, o atendimento ao princípio isonômico, tão necessário nos processos de disputa democrática.

OBRIGADA!

Maria Aparecida Fontes Cal

Diretora Legislativa da Câmara Municipal de Juiz de Fora/Diretora da Escola do Legislativo Professor Wiliam Coury Jabour.
Professora - Advogada - Especialista em Administração Pública.